



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

PARECER SOBRE O PEDIDO DE VISTA EM PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Consultada sobre a legalidade do pedido de vista em proposição de regime de urgência, qual seja, o PL n.º 202/2014 que altera o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, consideramos:

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo em seu artigo 83, § 1.º prescreve que:

Art. 83. A vista de proposições nas comissões não ultrapassará a reunião seguinte.

(...)

§ 3º Não se admitirá vista de proposições em regime de urgência.

No mesmo sentido, temos os artigos

"Art. 199. A votação de qualquer matéria poderá ser adiada, desde que não esteja em regime de urgência ou sofra elaboração legislativa especial, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no artigo 210 deste Regimento."

"Art. 210. Qualquer Deputado poderá requerer, durante a discussão de proposição, o adiamento da respectiva votação.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado, não excedendo de três sessões.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

§ 2º Encerrada a discussão de proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo autor ou líder.

§ 3º Os projetos em regime de tramitação especial previstos neste Regimento, e os em regime de urgência não admitem adiamento de votação.
(grifamos)

Assim, poderíamos concluir pela impossibilidade de adiamento da votação, todavia, outros elementos devem ser analisados.

Todavia, tais artigos comportam a seguinte exceção:

Art. 225. A proposição em regime de urgência que não tiver recebido parecer nas comissões, recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão única.

§ 1º O relator poderá usar o prazo de até três sessões ordinárias para emitir parecer, que será integral para cada relator de comissão a ser ouvida.

§ 2º Se não houver quorum na comissão para deliberar em Plenário, será a proposição submetida à outra comissão.

§ 3º Se não houver quorum nas comissões, será a proposição submetida à votação independentemente de parecer. (grifamos)

Nos casos de procedimento ordinário, os prazos estão estabelecidos no artigo 81 do Regimento Interno:

Art. 81. Cada comissão terá os seguintes prazos para emissão de parecer, contados da primeira reunião ordinária realizada após a entrada da proposição na secretaria da respectiva comissão:



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

I - quinze dias úteis para as matérias em regime de tramitação normal, sendo dez dias úteis o prazo do relator;

II - dez dias úteis para as matérias que o Governador tenha solicitado urgência, sendo de cinco dias úteis o prazo do relator.

§ 1º Quando o termo final dos prazos previstos neste artigo não recair em dia marcado para reunião ordinária da comissão, o prazo será diminuído ou aumentado para adequar o seu término ao dia mais próximo de realização de reunião ordinária da comissão.

§ 2º Se houver mais de um pedido de vista em reuniões consecutivas o prazo final da comissão fica prorrogado em mais cinco dias úteis.

§ 3º É facultado ao autor de proposição requerer a retirada desta da comissão que sobre ela não se haja manifestado no prazo prescrito neste artigo, devendo, neste caso, o parecer desta comissão ser oferecido em Plenário, por relator escolhido entre os membros da comissão, pelo presidente da mesma, retornando, após, o projeto à tramitação ordinária.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos projetos em regime de urgência, concedidos pela Assembleia Legislativa, nem aos considerados urgentes na forma do artigo 227 deste Regimento.
(destacamos)

Observando-se o artigo 225, § 1.º, concluímos que as proposições em regime de urgência devem receber parecer oral em plenário. Todavia, neste caso tal prerrogativa – ou seja – o requerimento do prazo de **ATÉ 03 (TRÊS) SESSÕES** só pode ser utilizada pelo relator da proposição, em cada Comissão.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Assim, conforme informações obtidas junto à Assembleia Legislativa, o Deputado Estadual Jair Malini solicitou a relatoria ao presidente da Comissão Deputado Dary Pagung o que foi concedido. E, quanto ao pedido de adiamento da votação, fomos informados que o Deputado Malini se utilizou da prerrogativa do § 1.º do artigo 225, podendo emitir o parecer da Comissão de Finanças em até 03 (três) sessões.

De qualquer sorte, necessário se faz solicitar as notas taquigráficas para verificação das informações passadas.

Assim, se inobservados os 02 (dois) requisitos apontados (pedido do relator e prerrogativa do § 1.º do artigo 225), o pedido de "vista" feito pelo Deputado Malini seria irregular e feriria o Regimento Interno da Casa de Leis.

E, nesse passo, confirmando-se o equívoco, pode-se requerer a continuidade da votação na próxima sessão, que ocorrerá na próxima terça, em virtude do feriado de segunda.

S.M.J., é o nosso parecer.

Vitória, ES, 04 de setembro de 2014.


MONICA PERIN ROCHA e MOURA
OAB/ES N.º 8.647